

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005144-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Empréstimo consignado

Requerente: **ELMO LAZARO DE PAULA**Requerido: **Banco Panamericano S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Relatório

ELMO LÁZARO DE PAULA move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra BANCO PANAMERICANO S/A.

As partes, ao longo de seu relacionamento negocial, celebraram três contratos de empréstimo.

O <u>primeiro</u>, em 04/06/08 (nº 800589546-4), por meio do qual emprestaram-se ao autor R\$ 4.539,13, dos quais foram efetivamente creditados na conta bancária R\$ 4.382,88, para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 141,83, mediante desconto na folha de pagamento do benefício previdenciário, vencendo-se a primeira em 12/09/08.

O <u>segundo</u>, em 05/05/09 (n° 503005475-5, ou n° 3005474), por meio do qual emprestaram-se ao autor R\$ 2.847,14, dos quais foram efetivamente creditados na conta bancária R\$ 2.793,28, para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 94,72, mediante desconto na folha de pagamento do benefício previdenciário, vencendo-se a primeira em 12/07/09.

O <u>terceiro</u>, em 21/06/12 (n° 3005696046), por meio do qual emprestaram-se ao autor R\$ 4.640,46, dos quais parte foi utilizada para quitar integralmente o primeiro contrato, e o restante, R\$ 2.963,14, foi liberado ao autor, para pagamento em 58 parcelas mensais de R\$ 141,83, mediante desconto na folha de pagamento do benefício previdenciário, vencendo-se a primeira em 02/08/12.

Ocorre que, ao longo da relação negocial, o réu praticou diversos ilícitos que causaram danos morais ao autor.

Um ilícito diz respeito ao <u>primeiro</u> contrato. Como visto acima, a dívida desse contrato foi integralmente quitada com os recursos obtidos na terceira contratação. Todavia, o réu, apesar da quitação, continuou a descontar da folha de pagamento do autor as parcelas do primeiro contrato, cumulativamente com as do terceiro, entre os meses de 07.12 e 05.13. São 11 parcelas de R\$ 141,83 indevidamente descontadas e pagas pelo autor.

Outros dois ilícitos dizem respeito ao segundo contrato.

O réu, durante a sua execução, unilateralmente, no mês 06/12, deixou de efetuar os descontos na folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, quando haviam sido pagas, por tal meio, 38 das 60 parcelas. Mais à frente, no mês 05/13, o réu, novamente de modo unilateral, reiniciou os descontos, todavia partindo

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da estaca zero, ou seja, como se estivesse sendo descontada a parcela 01 de 60. Os descontos perduram até a atualidade, e o cronograma passado pelo réu ao INSS prevê sejam efetivados por tempo muito superior ao realmente necessário para a quitação.

Se não bastasse, o mesmo réu que unilateralmente cessou os descontos na folha de pagamento do autor promoveu a negativação do autor em órgãos restritivos, causando-lhe danos morais.

O último ilícito diz respeito a débitos na conta bancária do autor, efetuados pelo réu sob a rubrica "débito autorizado em conta", nos dias 01/12/12, 01/02/13 e 01/03/13, somando R\$ 210,44, débitos estes sem qualquer amparo legal ou contratual.

O autor, para a solução de tais problemas, dirigiu-se mais de 20 vezes à agência bancária do réu, não obtendo qualquer sucesso, uma vez que os prepostos do réu negaram-se a reconhecer os equívocos.

Sob tais fundamentos, pede o autor: (a) em relação ao primeiro contrato, declaração de inexistência de débito e condenação do réu à restituição em dobro das 11 parcelas indevidamente descontadas da folha de pagamento do autor (b) em relação ao segundo contrato, seja condenado o réu a prosseguir nos descontos das parcelas somente até a 60ª, que ocorrerá no mês 03.15, assim como seja desconstituída a negativação promovida nos órgãos de restrição ao crédito e condenado o réu a abster-se de novas negativações (c) em relação aos débitos na conta bancária do autor sob a rubrica "débito autorizado em conta", seja declarada a inexistência de dívida e condenado o réu a restituir em dobro o que foi descontado (d) em relação aos transtornos sofridos pelo autor, seja o réu condenado a pagar indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00.

Houve tutela antecipada parcial para os órgãos restritivos não darem publicidade às inserções cadastrais promovidas pelo réu (fls. 63/66).

O réu foi citado e contestou (fls. 97/108) dizendo que há débitos em aberto, que os valores cobrados são legitimos, por isso é legítima a negativação, assim como não se pode falar em danos morais indenizáveis.

<u>Fundamentação</u>

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é procedente.

Um aspecto importante da lide é que a inicial foi absolutamente clara, objetiva e cuidadosamente redigida para que se possa compreender exatamente o que se passou ao longo do relacionamento negocial entre as partes.

A propósito, para entendimento, reporto-me de início ao relatório acima elaborado pelo magistrado.

O autor narrou, na causa de pedir, os três contratos celebrados entre as partes e os problemas surgidos, quais sejam (a) parte do valor liberado no terceiro contrato foi utilizado para quitar integralmente o primeiro contrato e, no entanto, apesar disso, o réu ainda efetuou, indevidamente, 11 descontos relativos ao contrato

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que foi quitado na ocasião (b) quanto ao segundo contrato, durante a sua execução, unilateralmente — ou seja, por culpa sua — o réu cessou os descontos e, simultaneamente, negativou o autor; se não bastasse, quando retomou os descontos ainda reiniciou do zero, desconsiderando as parcelas que já haviam sido descontadas/pagas anteriormente (c) paralelamente, o réu ainda efetuou débitos na conta bancária do autor, sob a rubrica "débito autorizado em conta", sem qualquer fundamento legal ou contratual.

Tais alegações do autor, frise-se, encontram apoio na prova documental que instrui a inicial.

O primeiro contrato está às fls. 38/40; o segundo, às fls. 23/25; o terceiro, às fls. 30/35.

O terceiro contrato foi celebrado em 21/06/12 e, como vemos às fls. 30, prevê a liberação de R\$ 4.563,12; no entanto, conforme extrato de fls. 36, somente foi liberada na conta bancária do autor, nessa data, a quantia de R\$ 2.963,14. Há uma diferença de R\$ 1.599,98, que pode perfeitamente corresponder ao montante necessário para o autor liquidar antecipadamente o saldo devedor do primeiro contrato que, celebrado em 04/06/08, já contava com muitas parcelas pagas. Nessa linha de raciocínio, exsurgem indevidos os descontos duplos de R\$ 141,83 a partir de 21/06/12 (a parcela do primeiro e do terceiro contrato tinha esse mesmo valor), e que de fato ocorreram até o mês 05/13, conforme fls. 45/50. São R\$ 1.560,13 indevidamente descontados.

O segundo contrato, por sua vez, celebrado em 05/05/09, previa o desconto em folha de pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 94,72, vencendo a primeira em 12/07/09 e a última em 12/06/14.

Todavia, no mês 06/12 (mes do terceiro contrato), por alguma confusão, cessaram os descontos, como vemos às fls. 26 (nº 3005474), onde extraímos informações que dão base segura a propósito de tratar-se, de fato, do segundo contrato, seja o mês indicado para o início dos descontos, 05/2009, seja o valor das parcelas, R\$ 94,72. Veja-se que os descontos cessaram na parcela 38/60.

Os descontos cessaram até o mês 05/13, quando o réu, veja-se fls. 29, inclusive utilizando a mesma numeração, embora mais extensa, do contrato (nº 503005474-5), reiniciou os descontos "do zero" (parcela 03/60). Observe-se que o valor das parcelas é o mesmo e a data da contratação, 05/05/09. É visível o equívoco do réu.

E o réu, paralelamente a tal confusão, ainda promoveu a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos, por esse segundo contrato, veja-se fls. 57/58, quando bastava reiniciar os descontos na forma contratualmente prevista.

Ao final, quanto aos débitos na conta bancária do autor, foram devidamente individualizados na inicial, estão comprovados documentalmente às fls. 53/55, e o réu não os explicou, corroborando a tese inaugural de que foram feitos sem fundamentos.

Ora, à luz de tamanho detalhamento, inclusive com amparo documental, da inicial, o minimo que se exigia do réu é que enfrentasse as questões

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bem postas pelo autor, na sua contestação.

Todavia, embora clara a inicial, que expôs a causa de pedir fática com detalhamento e cuidado, o réu, em sua contestação, pecou pelo laconismo, pela generalidade, pela abstração completa, sem consideração alguma ao que se passou efetivamente entre as partes.

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 300, CPC), inclusive com o ônus da impugnação específica – não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 302, caput, in fine, CPC).

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição a posteriori (art. 303, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 302, CPC).

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela(s) parte(s) autora(s), salientando-se, ademais, que, como dito acima, encontram apoio nos documentos que instruíram a inicial.

O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Humberto Theodoro Júnior afirma que: "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito. Quando forem decisivos para a solução do litígio, o juiz deverá, em face da não impugnação especificada, julgar antecipadamente o mérito, segundo regra do art. 300, nº I". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 53ª Ed. Forense, 2012. Pg. 402)

Para Marinoni: "Competirá ao réu, na contestação manifestar-se precisamente sobre todos os pontos de fato indicados pelo autor em sua causa de pedir, impugnando-os precisamente (art. 302 do CPC). Todos os pontos de fato, que constituem a causa petendi da ação do autor, que não forem impugnados pelo réu em sua contestação, serão tidos como verdadeiros, incidindo sobre eles presunção legal, a torná-los indiscutíveis no processo (e, portanto, não sujeitos a prova). Tem, assim, o réu, o ônus da impugnação específica de todos os fatos apontados pelo autor em sua petição inicial, incumbindo-lhe manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos da causa." (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – 8. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. Pg. 135/136)

Leciona Moacyr Amaral Santos que: "Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (Cód. cit., art. 302). Essa disposição da lei faz ver que ao réu insta apreciar, com precisão, os fatos em que o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autor fundamenta o seu direito e o seu pedido. Ao enfrentá-los, cabe-lhe impugnálos, confessá-los ou admiti-los. Impugnando-os, terá que dar as razões da impugnação, isto é, dizer por que não são verdadeiros ou por que, na verdade, são diversos dos fatos expostos elo autor. (Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2 – 26. Ed. Por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 254)

Wambier aduz que: "O art. 302, caput, expressa o ônus que tem o réu de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial. Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini – 11. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Insta rememorar, no tema do ônus de impugnação específica aos fatos narrados na inicial, a lição da jurisprudência no sentido de que "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente". (STJ, REsp 71.778/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª, j. 28/05/1996)

Nesse giro, admitidos os fatos narrados na inicial como verdadeiros, seja porque encontram apoio na prova documental, seja porque não impugnados especificamente pelo réu em contestação, é forçosa a procedência total da ação.

Sobre os pedidos de restituição de indébito, frise-se que a restituição haverá de ser em dobro, pois os sucessivos equívocos do réu, os sucessivos enganos, as diversas confusões, não podem levar o magistrado à conclusão que agiu de boafé, mormente se considerarmos que a inicial descreve as inúmeras tentativas do autor de solucionar o conflito extrajudicialmente, sem êxito, e se tivermos em conta que o réu, mesmo em juízo, reproduziu o comportamento de má-fé que já tivera extrajudicialmente, já que se sequer dignou-se a analisar os problemas enfrentados pelo autor, apresentando contestação abstrata e divorcianda do que efetivamente está em discussão.

A indenização por danos morais advindos da negativação indevida e dos transtornos suportados pelo autor a partir do terceiro contrato, ou seja, a partir de 21/06/12, será fixada, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em R\$ 10.000,00.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a ação e:

(a) em relação ao primeiro contrato, nº 800589546-4, DECLARO que



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a dívida foi integralmente quitada e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 3.120,26, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação;

- (b) em relação ao segundo contrato nº 503005475-5, ou nº 3005474, DESCONSTITUO definitivamente as negativações promovidas pelo réu, confirmando a liminar, DECLARO que as 38 parcelas pagas mediante desconto em folha no benefício previdenciário do autor, cessadas no mês 06/12, deverão ser consideradas como pagamento regular e somadas às demais parcelas cujos descontos iniciaram em 28/05/13, e CONDENO o réu a cessar os descontos assim que efetuado o 60°, já considerada a soma acima;
- (c) em relação aos indevidos lançamentos na conta bancária do autor, CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 420,88, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
- (d) em relação aos danos morais, CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde 21/06/12.

Quanto à condenação contida no item "b" acima, antecipo a tutela em sentença, com fulcro no art. 273 do CPC, para estabelecer que deverá ser cumprida pelo réu independentemente da interposição de qualquer recurso. Se algum desconto houver, seja em folha de pagamento, seja em conta bancária, após a 60ª parcela, pagará o réu multa de R\$ 1.000,00 por cada um, multa que também incidirá no caso de negativação do nome do autor após tal momento. <u>Intime-se o réu pessoalmente, por carta registrada, imediatamente, para o cumprimento deste tópico.</u>

CONDENO o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados honorários em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA